

designadamente a pegada ecológica, a rotulagem ecológica, as compras públicas ecológicas e os sistemas de certificação, incentivando a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis e estimulando a oferta e procura de produtos de conceção ecológica e atividades e serviços com impacte ambiental cada vez mais reduzido.

2 — A política de ambiente promove ainda a melhoria do desempenho ambiental das atividades económicas, estimulando a ecoeficiência, a eco inovação e a adoção de sistemas de gestão ambiental.

#### Artigo 21.º

##### Controlo, fiscalização e inspeção

O Estado exerce o controlo das atividades suscetíveis de ter um impacte negativo no ambiente, acompanhando a sua execução através da monitorização, fiscalização e inspeção, visando, nomeadamente, assegurar o cumprimento das condições estabelecidas nos instrumentos e normativos ambientais e prevenir ilícitos ambientais.

#### Artigo 22.º

##### Outros instrumentos

Os instrumentos referidos na presente lei não excluem os demais instrumentos, nomeadamente os de ordenamento do território, os estatutos de proteção de base territorial de bens ambientais, bem como os de política de transportes e política energética, devendo todos eles ser articulados e conjugados.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 23.º

##### Relatório e livro branco sobre o estado do ambiente

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República, anualmente, um relatório sobre o estado do ambiente em Portugal, referente ao ano anterior.

2 — O Governo apresenta à Assembleia da República, de cinco em cinco anos, um livro branco sobre o estado do ambiente.

#### Artigo 24.º

##### Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 11/87, de 7 de abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 2 de abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 3 de abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

### Declaração de Retificação n.º 26/2014

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2014, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 3 do artigo 5.º, onde se lê:

«3 — Está dispensada a mera comunicação prévia referente à realização de espetáculos de natureza artística que consistam na exibição pública de obras cinematográficas, com autorização ou licença de distribuição previamente emitida pela IGAC.»

deve ler-se:

«3 — Está dispensada a mera comunicação prévia referente à realização de espetáculos de natureza artística que consistam na exibição pública de obras cinematográficas, por entidades com autorização ou licença de distribuição previamente emitida pela IGAC.»

2 — No n.º 3 do artigo 8.º, onde se lê:

«3 — A classificação etária dos espetáculos deve ser exibida em lugar visível nos acessos a cada recinto de espetáculo.»

deve ler-se:

«3 — A classificação etária dos espetáculos ou dos divertimentos públicos deve ser exibida em lugar visível nos acessos a cada recinto de espetáculo ou de divertimento público.»

3 — No n.º 6 do artigo 8.º, onde se lê:

«6 — O promotor do espetáculo deve negar a entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída, avaliada pelos critérios comuns de aparência, e não se verifique o disposto no número seguinte.»

deve ler-se:

«6 — O promotor do espetáculo ou de divertimento público deve negar a entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída, avaliada pelos critérios comuns de aparência, e não se verifique o disposto no número seguinte.»

4 — No n.º 2 do artigo 46.º, onde se lê:

«2 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 35.º e à aprovação do despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º, mantêm-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, a Portaria n.º 238/2011, de 16 de junho, no que se refere às taxas previstas no presente decreto-lei, bem como o

Despacho n.º 203/MEC/86, de 8 de novembro, que fixa a remuneração dos delegados municipais.»

deve ler-se:

«2 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 35.º e à aprovação do despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 33.º, mantêm-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, a Portaria n.º 238/2011, de 16 de junho, no que se refere às taxas previstas no presente decreto-lei, bem como o Despacho n.º 203/MEC/86, de 8 de novembro, que fixa a remuneração dos delegados municipais.»

Secretaria-Geral, 10 de abril de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto n.º 11/2014

de 14 de abril

O Decreto n.º 42 049, de 26 de dezembro de 1958, estabeleceu a servidão militar particular para a Base Aeronaval do Norte de Portugal (Ovar), presentemente denominado Aeródromo de Manobra n.º 1 (AM1).

Desde então, verificou-se uma grande evolução, não apenas nos meios aeronáuticos, mas também nos procedimentos a que estes, na sua operação, estão obrigados. Têm vindo igualmente a evoluir as normas e as recomendações de organizações internacionais de que Portugal é membro, nomeadamente da Organização Internacional da Aviação Civil e da Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Verifica-se que a superfície de desobstrução definida naquele decreto, assim como as condicionantes indicadas, se encontram desajustadas face à dinâmica observada na economia e na sociedade, bem como relativamente às normas e recomendações daquelas organizações internacionais.

Torna-se, assim, necessário atualizar as áreas abrangidas pela servidão, bem como as condicionantes a que devem estar sujeitas, garantindo não só a segurança das pessoas e bens nas zonas confinantes com o AM1, mas também as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem a esta Unidade, incluindo a operação de meios aéreos.

Foi ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e foram efetuadas as consultas públicas previstas no artigo 4.º da Lei n.º 2 078, de 11 de julho de 1955, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de abril.

Assim:

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2 078, de 11 de julho de 1955, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Servidão militar

Ficam sujeitas a servidão militar particular, terrestre e aeronáutica, as zonas confinantes com o Aeródromo de Ma-

nobra n.º 1 (AM1) identificadas nas plantas constantes do anexo I ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Servidão militar terrestre – zona geral de proteção

A servidão militar terrestre do AM1 abrange a área correspondente a uma zona geral de proteção, limitada exteriormente por uma faixa de 1 000 m em toda a extensão, a partir do perímetro das instalações do AM1.

#### Artigo 3.º

##### Servidão militar terrestre – zonas de proteção

1 - A zona geral de proteção referida no artigo anterior compreende duas zonas de proteção.

2 - A primeira zona de proteção é constituída pela área limitada exteriormente por uma faixa de 100 m em toda a extensão, a partir do perímetro da área do AM1, exceto na área junto aos paióis e junto às placas de dispersão, que pode ir até 950 m.

3 - A segunda zona de proteção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo anterior.

#### Artigo 4.º

##### Regime da primeira zona de proteção

1 - Na primeira zona de proteção, estão sujeitas a autorização as seguintes atividades:

- a) Edificações de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações da Unidade;
- f) Instalação de linhas, cabos elétricos ou condutas de qualquer natureza, aéreos ou subterrâneos;
- g) Instalação de emissores, retransmissores ou dispositivos luminosos;
- h) Alteração da utilização ou da volumetria das edificações existentes;
- i) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- j) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves a altitudes inferiores a 1 000 m;
- k) Outros trabalhos ou atividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações, ou ainda a execução das missões que competem à Força Aérea.

2 - Estão dispensadas da autorização a que se refere o número anterior as obras de conservação de edificações já existentes.

#### Artigo 5.º

##### Regime da segunda zona de proteção

1 - Na segunda zona de proteção, estão sujeitas a autorização as seguintes atividades:

- a) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;